

35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de pessoal temporário, firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - ANA CRISTINA OLIVEIRA LAMEIRA, JESSE CHAVES BARRA e RAIIRA VASCONCELOS DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 55.080

Processo n.º 2014/51202-9
Assunto: Aposentadoria
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria AP n.º 2060, de 15/05/2012, que trata da aposentadoria de ALLENE ALDA DA SILVA AMPUERO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV proceder a retificação do Ato com enquadramento da servidora no nível "J", e o ATS em 55%, e seja observada a fundamentação legal pertinente.

RESOLUÇÃO Nº. 18.734

Processo n.º. 2014/51691-5
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e arts. 67 e 68, inciso II do RITCE, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de MARIA DE OLIVEIRA COSTA, recomendando ao IGEPREV, que retifique o ato, nos termos dos pareceres da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, dando-se ciência à interessada.

RESOLUÇÃO N.º 18.736

Processo nº. 2015/50209-7
Assunto: Consulta formulada pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha, Secretário de Estado de Segurança Pública, sobre a possibilidade da contagem do tempo de exercício da advocacia privada, para efeitos de aposentadoria no serviço público.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno)
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, responder a presente consulta no sentido de que é assegurado aos Delegados da Polícia Civil o direito de terem reconhecidos o tempo de exercício da advocacia privada, para fins de cômputo de tempo de aposentadoria, desde que, além do efetivo exercício de advocacia certificado pela OAB, seja apresentada a certidão do INSS para fins de averbação do tempo de contribuição.

Protocolo 889015

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de setembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.081

Processo nº. 2010/50163-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 593/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR BERNARDINO PEREIRA DE BARROS e a SEDUC.
Responsável: MANOEL RAIMUNDO BITENCOURT DE ARAUJO - Coordenador à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL RAIMUNDO BITENCOURT DE ARAUJO, coordenador à época, no valor de R\$104.220,00 (cento e quatro mil, duzentos e vinte reais), e dar-lhe plena quitação.
2. Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária de Estado de Educação à época, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008,

no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.082

Processo nº. 2010/51331-4
Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO, ANDREA DAS GRAÇAS TAVARES DIAS, ERIKA LEANE FURTADO DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO, JORGE OLIVEIRA VAZ, ELANE CRISTINA DO CARMO QUEIROZ, ANA CLAUDIA MAIA FERREIRA, ADRIANE WOSNEY GUIMARÃES, ANA CARLA SILVA PEREIRA, IVIANNE GORETTE GUERREIRO PINHEIRO, ALEX DO SOCORRO ROCHA SENA, FELIPE POMBO MOTORIL, NEY REALE DA MOTA, VALDECI FIGUEIRO CUNHA, TONIA DA SILVA REBELO, TELMA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO, SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO, LORENA GALVÃO CALDAS, KAMILA SOUTO ESTEVES, LEANDRO DE LIMA RODRIGUES e NILDA HELENA DE ALENCAR QUEIROZ.

2 - Aplicar ao Sr. JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA, ex-presidente do Hospital Ophir Loyola, CPF nº. 950.627.348-00, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
3 - Deixar de aplicar-lhe multa regimental pela publicação dos atos no D.O.E. fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.083

Processo nº. 2011/51391-0
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - CHRISTINE DE SOUZA, ROBERTA DUARTE OLIVEIRA e ROSEMARY GARCIA BRITO.
2) Aplicar multa a Sra. MARIA DE FÁTIMA POMBO MOTORIL, Presidente à época do HEMOPA, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na remessa para registro neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os artigos 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.084

Processo nº. 2012/51489-4
Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Registrar os atos de admissão de servidores

temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - JOSÉ CARLOS DA MASENA CORREA, LEONEL RODRIGUES FERREIRA, ANA MARIA SANTIAGO ARAGÃO, YEMONJARA SOUZA BARATA, LANA CRISTIANE SARMENTO BARSOTTELLI, MARIA DO SOCORRO COSTA DA PAIXÃO DO CARMO, ALDEMIR DOS SANTOS ASSUNÇÃO, MARCOS ANDRE MIRANDA DA SILVA, EDNA CRISTINA MARQUES DE ARAUJO, SUELI DA CUNHA MORAES, JAIRO SOUZA DA SILVA, LEÔNCIA MONTEIRO GAMBOA, ANGELA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MELO, DAVID RODOLFO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FELIPE AMORAS ALVES, DULCIRENE LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, RENAN GUIMARÃES RIBEIRO, FERNANDO CESAR QUARESMA BORGES, RAIMUNDO DA COSTA ROSARIO, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ESMael DA COSTA MATOS, NILO BALIEIRO CORREA JUNIOR, LUCILENE DA SILVA MONTEIRO, MARGARETH DO SOCORRO LOPES LIMA, ADAILSON PANTOJA MEDEIROS, MARIA DE JESUS TEIXEIRA, IVANETE DOS SANTOS AGUIAR, WAGNER LIMA PEREIRA, MARCIA LILIANE DE MIRANDA COSTA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE DE CASTRO, TEREZINHA SILVA CUNHA, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA, GINO ALBERTO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA, IVO DE JESUS, ROSEANE DE CASTRO LEÃO, ANDRÉ DA COSTA SALDANHA, JOÃO ISRAEL BEZERRA DA COSTA, RICARDO NETTO DA SILVA, ROSEANE SANTANA DE OLIVEIRA, BEATRIZ CAVALEIRO DE MACEDO TORRES, FRANCISCO ADILSON DE SOUSA BARBOSA e SEBASTIÃO PROGÊNIO DO AMARAL;

2 - Aplicar à Sra. TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO, presidente da Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará à época, CPF nº. 167.947.022-15, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
3 - Deixar de aplicar-lhe multa regimental pela publicação dos atos no D.O.E. fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.085

Processo n.º 2005/52416-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 016/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS SUPERMERCADOS e a SECULT.
Responsável: CARLOS RODRIGUES LIMÃO - Presidente, à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS RODRIGUES LIMÃO, Presidente da ASPAS à época, na importância de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.086

Processo nº. 2013/50488-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 155/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARAÍSO DOS PÁSSAROS e a SECULT.
Responsável: Sra. DORALICE GONÇALVES LIMA DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1 - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. DORALICE GONÇALVES LIMA DA SILVA, Presidente à época, C.P.F. nº. 178.465.362-49, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARAÍSO DOS PÁSSAROS ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2 - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;